



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Familiar Pós-Homicídio – Famílias Vivas, voltado à assistência psicossocial, jurídica e socioassistencial de famílias enlutadas por homicídios, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Familiar Pós-Homicídio – Famílias Vivas, voltado à assistência psicossocial, jurídica e socioassistencial de famílias enlutadas por homicídios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Acompanhamento Familiar Pós-Homicídio - “*Famílias Vivas*”.

Parágrafo Único: O Programa terá abrangência nacional e será implementado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a autonomia federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa *Famílias Vivas*:

I - oferecer suporte psicológico e social contínuo aos familiares de vítimas de homicídio;

II – garantir orientação jurídica e apoio ao acesso a direitos sociais e previdenciários;

III – prevenir agravamentos de saúde mental decorrentes do luto traumático e da violência;

IV – fomentar a articulação entre órgãos públicos para o atendimento integrado das famílias afetadas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V – promover a proteção e o acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de orfandade violenta.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento humanizado e qualificado, respeitando a diversidade de contextos e vulnerabilidades;

II – atuação em rede com os serviços já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Defensorias Públicas;

III – priorização de municípios com altas taxas de homicídio ou vulnerabilidade social;

IV – escuta ativa das famílias e promoção de sua participação nas estratégias de cuidado.

Art. 4º No âmbito do Programa *Famílias Vivas*, serão assegurados, conforme regulamentação posterior:

I – atendimento psicológico individual e em grupo por meio da Rede de Atenção Psicossocial;

II – acompanhamento socioassistencial pelas unidades do CRAS e CREAS;

III – orientação jurídica gratuita por meio das Defensorias Públicas dos Estados e da União;

IV – encaminhamento prioritário para acesso a benefícios sociais e previdenciários;

V – articulação com conselhos tutelares, escolas e unidades de saúde para proteção integral de crianças e adolescentes;

VI – capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento às famílias.





Art. 5º A coordenação nacional do Programa “Famílias Vivas” caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em articulação com:

- I – o Ministério da Saúde;
- II – o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- III – as Defensorias Públicas da União e dos Estados;
- IV – os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

Art. 6º A coordenação nacional do Programa Famílias Vivas, como mencionado no Artigo 5º, será exercida por Comitê Gestor instituído especificamente para esse fim, composto por representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, das Defensorias Públicas da União e dos Estados, e dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, sendo suas principais atribuições:

- I – elaborar o plano nacional de ação do Programa, definindo metas, indicadores de resultado e protocolos de atendimento;
- II – acompanhar e avaliar periodicamente a execução das ações do Programa nas três esferas de governo;
- III – definir e revisar critérios técnicos de adesão de estados e municípios, bem como contrapartidas e metas de atendimento;
- IV – propor ajustes regulatórios e orçamentários necessários ao efetivo cumprimento dos objetivos do Programa;
- V – fomentar parcerias com entidades da sociedade civil, universidades e instituições de pesquisa para aprimoramento das ações do Programa;
- VI – elaborar e divulgar relatórios de gestão semestrais e anuais, detalhando

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





resultados alcançados, recursos aplicados e recomendações para aprimoramento das políticas públicas relacionadas.

Art. 7º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em conjunto com os órgãos parceiros, definirá sistemas de monitoramento e avaliação das ações do Programa, incluindo:

I – estabelecimento de indicadores de desempenho e de impacto sobre a situação das famílias atendidas, tais como redução na taxa de desestruturação familiar, melhoria de acesso a serviços públicos e aumento da renda per capita;

II – mecanismos de reporte e consolidação de dados e informações pelos entes federados e pela rede de atendimento (CRAS, CREAS, Defensorias, etc.);

III – elaboração e publicação anual de relatório de resultados do Programa, contendo análises dos indicadores, quantificação de famílias atendidas, recursos financeiros aplicados e recomendações de aprimoramento.

Parágrafo único. As informações consolidadas no âmbito do Programa poderão subsidiar políticas públicas de prevenção à violência letal, promoção da justiça restaurativa e atendimento a vítimas.

Art. 8º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – família em situação de vulnerabilidade social: aquela cujo rendimento mensal per capita seja inferior a três salários mínimos, ou que apresente fatores de risco social e violação de direitos, tais como violência doméstica, trabalho infantil ou abandono parental;

II – Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): conjunto de serviços, equipes e ações relacionadas à saúde mental, conforme definido na Lei nº 10.216, de 2001;

III – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): equipamento público responsável pelo desenvolvimento de programas e projetos de atenção

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





básica às famílias em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993;

IV – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): equipamento público estadual ou municipal que presta serviços especializados às famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993;

V – Conselho Tutelar: órgão municipal de atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa Famílias Vivas deverão instituir instâncias de governança locais, articuladas com a coordenação nacional e com os demais órgãos setoriais correspondentes, assegurando a participação dos Conselhos de Direitos, de organizações da sociedade civil e de segmentos representativos das famílias atendidas.

Parágrafo Único. A União poderá apoiar a implementação das ações por meio de repasses voluntários, capacitações, campanhas e ações integradas, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 10. Terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa:

I – famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme definido no art. 8º;

II – famílias que perderam crianças ou adolescentes;

III – casos de feminicídio, homicídio com características de violência de Estado ou ligados a conflitos fundiários e ambientais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência letal no Brasil permanece em patamares alarmantes, com impacto profundo sobre comunidades e famílias, sobretudo nas regiões mais vulnerabilizadas do país. Em 2022, o Brasil registrou 46.409 homicídios, alcançando uma taxa de 21,7 por 100 mil habitantes, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Essa realidade é ainda mais grave na região amazônica, onde o Estado do Amazonas apresentou a segunda maior taxa de homicídios do país, com 42,5 por 100 mil habitantes. Municípios da Amazônia Legal pressionados pelo avanço do desmatamento têm registrado índices de violência acima da média nacional, revelando um quadro de vulnerabilidade estrutural agravado por conflitos territoriais, ausência do Estado e atuação de redes criminosas associadas a ilícitos ambientais.

Nesse cenário, a perda de um ente querido por homicídio não representa apenas uma tragédia individual, mas o início de um processo de desestruturação familiar, adoecimento psicológico e empobrecimento material. Estudos recentes indicam que a morte violenta de um familiar pode desencadear quadros severos de luto traumático, transtorno de estresse pós-traumático, depressão, tendência ao suicídio e isolamento social. A ausência de redes de acolhimento e de apoio psicológico qualificado tende a agravar ainda mais os efeitos dessa perda, especialmente em contextos marcados por pobreza, negligência institucional e desinformação sobre direitos. Há também prejuízos diretos à saúde física e à estabilidade socioeconômica das famílias enlutadas, com impactos duradouros

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





sobre mulheres, crianças e adolescentes que, muitas vezes, perdem o único provedor da renda familiar.

Apesar da gravidade da situação, o Estado brasileiro ainda não dispõe de uma política pública nacional estruturada para acolher essas famílias. Algumas experiências regionais oferecem caminhos importantes, mas limitados. O Projeto “Órfãos do Feminicídio”, coordenado pela Defensoria Pública do Amazonas, atua no acompanhamento de crianças e adolescentes que perderam suas mães em contextos de violência de gênero, tendo atendido cerca de 27 famílias desde sua criação. O programa Pró-Vítima, do Governo do Distrito Federal, realiza atendimento psicossocial a vítimas de violência e seus familiares por meio de núcleos descentralizados. No Rio de Janeiro, a Rede RAAVE (Rede de Atenção às Vítimas de Violência de Estado), criada após a chacina do Jacarezinho, uniu defensores públicos, psicólogos e pesquisadores em uma experiência inovadora de acolhimento comunitário. Todas essas iniciativas, ainda que louváveis, permanecem fragmentadas, localizadas e dependentes da vontade política e da capacidade institucional de cada ente federativo.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Acompanhamento Familiar Pós-Homicídio “Famílias Vivas” surge como uma resposta institucional estruturante, articulando diferentes áreas do poder público e promovendo a oferta contínua e integrada de serviços psicológicos, jurídicos e socioassistenciais às famílias que perderam entes queridos em decorrência de homicídios. Ao contrário das experiências isoladas hoje existentes, o programa proposto tem abrangência nacional, caráter permanente e funcionamento articulado entre os entes da federação. Prevê, ainda, a criação de protocolos de atendimento intersetorial, ações de capacitação para profissionais da rede, acompanhamento psicossocial prolongado das famílias, prioridade no acesso a benefícios sociais e previdenciários e mecanismos de monitoramento e avaliação periódica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao institucionalizar o direito ao luto assistido e à reconstrução social das famílias vitimadas pela violência letal, o Programa “Famílias Vivas” contribui para interromper ciclos intergeracionais de sofrimento e marginalização, enfrentando, na raiz, uma das mais perversas externalidades da violência brasileira. Em especial na região amazônica, onde a presença do Estado precisa ser reafirmada com políticas públicas de cuidado, inclusão e justiça, a proposição se mostra particularmente necessária. Trata-se, portanto, de um projeto profundamente comprometido com os direitos humanos, com a dignidade das famílias afetadas pela violência e com a responsabilidade do Estado em não abandonar aqueles que sofrem as consequências mais devastadoras da ausência de segurança pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163-normapl.html
LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10216-6-abril2001-364458-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO